

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Tereza Rodrigues Vieira, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-351-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

O Grupo de Trabalho dedicado ao Biodireito e Direitos dos Animais coordenado por Tereza Rodrigues Vieira (UNIPAR), Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (Mackenzie), foi uma plataforma fundamental para discutir questões complexas e multifacetadas que envolvem as dimensões éticas, legais e filosóficas relacionadas à bioética, biodireito, direitos animais e da natureza.

Artigos acadêmicos contemporâneos, novidades legislativas e abordagens interdisciplinares foram apresentados, demonstrando sua importância na edificação de uma relação mais justa e ética.

O artigo “Symbioses entre gênero, migração e violência: a complexa (in)efetivação do direito humano à saúde mental das mulheres migrantes gestantes sob a perspectiva biopolítica”, redigido por Gabrielle Scola Dutra, Nicoli Francieli Gross e Tuani Josefa Wichinheski concluiu que ao acercar-se das entraves sistêmicos, impulsionar o cuidado sensível ao trauma e estabelecer políticas de apoio, podemos nos avizinhar da concretização do direito humano à saúde mental para essa população vulnerável.

O texto “Perspectivas jurídicas e bioéticas sobre o embrião e o nascituro à luz do início da vida humana”, escrito por Anna Paula Soares da Silva Marmirolli, Luisa Ferreira Duarte e Renata da Rocha, reconhece que, embora avanços significativos tenham ocorrido no reconhecimento dos direitos dos nascituros e na regulamentação do uso de embriões em investigação científica, diversos desafios persistem.

A pesquisa “Protagonismo da natureza e pósdesenvolvimento: caminhos para um direito ecocêntrico”, desenvolvida por Mariana Ribeiro Santiago, Liciane André Francisco da Silva e Lucas Andre Castro Carvalho, arremata que, ao provocar os fundamentos antropocêntricos do direito e abraçar o valor intrínseco da natureza, as sociedades podem abordar as razões profundas da crise ecológica e estabelecer um futuro mais sustentável e justo.

O trabalho “Critérios ecológicos e o tráfico da fauna no Brasil: ponderações jurídicas quanto à seletividade normativa e funcional na aplicabilidade da lei” foi apresentado por Anderson

Carlos Marçal, tendo como coautores Cauã Victor do Nascimento Santana e Gabrielly Dias Sales Nery, os quais afirmam que esse ponto exige uma estratégia multifacetada que compreenda reformas legislativas, fortalecimento institucional, conscientização pública e colaboração internacional.

O artigo “O direito de morrer: uma contribuição para o debate sobre suicídio assistido e a dignidade humana”, redigido por Victória Kocourek Mendes, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva concluiu que, embora o Brasil tenha demonstrado hesitação em participar dessa discussão, a crescente aceitação internacional do suicídio assistido ressalta a necessidade de uma abordagem mais matizada e informada.

Julia Escandiel Colussi apresentou o trabalho “A comercialização do sangue humano pela PEC 10/2022 e mercantilização da dignidade humana sob um olhar bioético”, demonstrou que a conhecida "PEC do Plasma" levanta intensos debates bioéticos sobre a mercantilização de substâncias do corpo humano e a dignidade humana, polarizando o conflito com o governo federal e diversas organizações se posicionando contra a medida.

A pesquisa “Do direito ambiental aos direitos da natureza: poder, democracia e mobilização social” escrita por Beatriz Rubira Furlan, Lucas Andre Castro Carvalho e Mariana Ribeiro Santiago ressalta que o direito ambiental foca na perspectiva antropocêntrica, bem-estar humano, enquanto o direito da natureza inclui também o ecossistema e seres não humanos. A realização dos direitos da natureza está condicionada à mobilização coletiva e à alteração das dinâmicas de poder na sociedade.

O artigo “Doação de órgãos e tecidos no Brasil: uma análise da manifestação de vontade do falecido a partir da perspectiva da autonomia existencial”, redigido por Isadora Borges Amaral Souza e Fernanda Teixeira Saches Procopio, argumenta que a legislação brasileira vigente estabelece um conflito entre a autonomia do falecido e a autoridade da família nas decisões. A vontade expressa do indivíduo atua como uma pressão moral sobre os parentes, porém não assegura juridicamente que a doação será realizada.

O trabalho “Inseminação artificial post mortem e seus efeitos sucessórios no contexto da reforma do Código Civil Brasileiro” escrito por Marina Bonissato Frattari, Paula Nadynne Vasconcelos Freitas e Daniel Izaque Lopes observa que a legislação vigente é inadequada, mas a reforma em curso visa regulamentar a questão, assegurando os direitos do filho concebido post mortem com base no consentimento prévio do falecido.

No texto “Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos”, os autores Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira e Lucas Gabriel Alecrim demonstram que, para o biodireito e os direitos humanos, é necessário ir além das técnicas forenses que se baseiam em um único perfil genético, adotando abordagens mais precisas que assegurem a justiça e os direitos dos indivíduos quiméricos ou gêmeos.

Em síntese, no artigo “A dignidade da pessoa humana enquanto dogma norteador dos negócios biojurídicos: uma análise à luz da constitucionalização dos contratos”, Stella Maris Guergolet de Moura, Lucas Mendonça Trevisan e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador entendem que, a dignidade humana é um princípio fundamental que orienta toda a área dos negócios biojurídicos. Isso garante que, apesar dos progressos tecnológicos e médicos que possibilitam novas modalidades de contratos, o ser humano e sua dignidade continuem sendo o foco central do sistema jurídico.

O trabalho “Cidadania e educação: crise ambiental e sustentabilidade no pensamento filosófico de Luc Ferry e Enrique Leff” escrito por Vania Vascello Meotti, João Delciomar Gatelli e Janete Rosa Martins esclarece que, para Ferry, a cidadania e a educação devem fomentar um humanismo laico e responsável que reconheça a importância do cuidado com o meio ambiente para a manutenção da própria vida humana e das gerações futuras, sem, abandonar os ideais do progresso e da modernidade. Segundo Leff, a educação ambiental é um caminho para a transformação social, baseada na criticidade, complexidade, transdisciplinaridade e justiça ambiental, promovendo a apropriação social da natureza e a descolonização do saber e do poder.

No artigo “Segregação genética préimplantacional na reprodução humana assistida: desafios éticos e jurídicos diante da inovação biomédica e da inteligência artificial” redigido por Maria Eduarda da Mata Mendonça, Marina Bonissato Frattari e Joao Pedro B Tadei, os autores elucidam que os principais dilemas éticos centram-se na autonomia reprodutiva versus a dignidade do embrião e o potencial eugenista da tecnologia.

O trabalho “A justiça como equidade nas relações de cessão temporária de útero: uma análise sob à luz da teoria de John Rawls” escrito por Manoella Klemz Koepsel e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli aplica a estrutura ética e política de John Rawls para avaliar a justiça nas práticas de barriga de aluguel ou gestação por substituição.

O trabalho “HIV/AIDS, carga viral indetectável, sigilo médico e justa causa: princípios biojurídicos e bioéticos à luz da lei 14.289/2022” redigido por Bruna Rafaela Dias Santos,

Iara Antunes de Souza e Marília Borborema Rodrigues Cerqueira explica que referida lei estabelece o sigilo obrigatório sobre a condição de pessoas que vivem com HIV, reforçando a proteção da privacidade e dignidade desses indivíduos, portanto a divulgação não autorizada dessas informações é considerada crime e pode resultar em sanções civis e administrativas, além de indenização por danos morais e materiais.

O artigo "Repensando o termo de consentimento livre e esclarecido: modelos dialógicos e horizontais de comunicação em saúde como estratégia para ampliar o exercício das autonomias na relação profissional-paciente" escrito por Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza advoga a transformação do TCLE, de um documento meramente burocrático e legalista para um instrumento de comunicação efetiva e participativa entre profissionais e pacientes.

O texto intitulado "Necropolítica de gênero e aborto no Brasil: diretrizes de bioética feminista e antirracista para políticas públicas" elaborado por Jessica Hind Ribeiro Costa e Júlia Sousa Silva examina como a política brasileira em relação ao aborto opera como uma forma de necropolítica, que decide quem vive e quem morre, com base em marcadores sociais como gênero e raça.

Também foram apresentados os textos: "Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos", de autoria de Carlos Henrique Gasparoto , Lívia Gonçalves de Oliveira , Lucas Gabriel Alecrim. "Biopoder, biopolítica e governamentalidade legislativa: interpretações críticas da ordem econômica constitucional brasileira" de autoria de Gustavo Davanço Nardi. "Biotecnologia: impactos ambientais e jurídicos das patentes sobre identidades genéticas não catalogadas da flora brasileira" de autoria de Ariel de Melo Lima Marcelino , Caio Augusto Souza Lara e "O direito à eutanásia na Espanha" de autoria de Daniela Zilio.

Assim, o GT Biodireito e Direitos dos Animais atuou como um fórum fundamental para discutir essas questões, explorando temas como reformas legislativas, considerações éticas, implicações jurídicas e socioambientais das interações entre humanos, animais não-humanos e a natureza.

A COMERCIALIZAÇÃO DO SANGUE HUMANO PELA PEC 10/2022 E MERCANTILIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA SOB UM OLHAR BIOÉTICO

THE COMMERCIALIZATION OF HUMAN BLOOD BY PEC 10/2022 AND THE COMMODIFICATION OF HUMAN DIGNITY FROM A BIOETHICAL PERSPECTIVE

Julia escandiel colussi¹

Resumo

O presente estudo busca compreender como as dinâmicas capitalistas transformam componentes vitais à vida em mercadoria. A formulação da PEC 10/2022 (PEC do Plasma), representa esse processo, ao propor a alteração do artigo 199 da Constituição Federal para permitir que iniciativa privada colete, processe e comercialize plasma humano, atualmente centralizado no sistema público. Assim, o problema investigado é: de qual forma o neoliberalismo utiliza de suas premissas para a minimização da vida humana a mera mercadoria, ferindo os princípios constitucionais da dignidade humana em busca da maximização dos lucros e seus contornos bioéticos. O estudo estará dividido em dois momentos: o primeiro busca contextualizar os contornos do neoliberalismo e a exploração da vida humana; o segundo refere-se aos limites constitucionais da PEC 10/2022 e a dignidade da pessoa humana sob um olhar bioético. Utilizar-se-á como metodologia o método de abordagem dedutivo; como método de procedimento valer-se-á do monográfico; como técnica de pesquisa será adotada a documentação indireta. Ao final, conclui-se, portanto, que a mercantilização do sangue humano, revela um processo preocupante de desumanização, no qual elementos essenciais à vida são transformados em mercadorias submetidas à lógica do lucro, favorecendo a exploração de populações vulneráveis, aprofundando as desigualdades sociais.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Exploração, Lucro, Mercantilização, Neoliberalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This study seeks to understand how capitalist dynamics transform vital components of life into commodities. The formulation of Constitutional Amendment Proposal (PEC) 10/2022 (Plasma PEC) represents this process by proposing to amend Article 199 of the Federal Constitution to allow private enterprise to collect, process, and commercialize human plasma, currently centralized in the public system. Thus, the question under investigation is: how does neoliberalism use its premises to minimize human life to a mere commodity, violating the constitutional principles of human dignity in pursuit of profit maximization and its bioethical implications? The study will be divided into two parts: the first seeks to

¹ Doutoranda em Direito Atitus Educação. Mestre em Direito Atitus Educação.

contextualize the contours of neoliberalism and the exploitation of human life; the second addresses the constitutional limits of Constitutional Amendment 10/2022 and human dignity from a bioethical perspective. The methodology will be the deductive approach; the monograph will be used as the procedural method; and the indirect documentation will be adopted as the research technique. In the end, it is concluded, therefore, that the commodification of human blood reveals a worrying process of dehumanization, in which elements essential to life are transformed into commodities subjected to the logic of profit, favoring the exploitation of vulnerable populations, deepening social inequalities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of the human person, Exploitation, Profit, Commodification, Neoliberalism

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço do neoliberalismo enquanto paradigma dominante nas políticas econômicas e sociais tem promovido a expansão da lógica de mercado para esferas cada vez mais íntimas da vida humana. Um dos exemplos mais emblemáticos dessa tendência é a mercantilização do corpo, especialmente visível na crescente indústria global do plasma humano. Tradicionalmente considerado um recurso biológico vital e altruisticamente doado, o plasma passou a ser tratado como mercadoria de alto valor econômico.

Diante dessa perspectiva, este artigo busca contextualizar de qual forma o neoliberalismo utiliza de suas premissas para a minimização da vida humana a mera mercadoria, ferindo os princípios constitucionais da dignidade humana em busca da maximização dos lucros. Também será abordada a PEC 10/2022, que trata sobre a autorização por meio da iniciativa privada para a comercialização do sangue humano.

A dignidade humana é um valor fundamental das democracias contemporâneas e ocupa lugar central em diversas constituições e tratados internacionais. Em um cenário global marcado pela hegemonia neoliberal, contudo, esse princípio sofre erosão constante. O neoliberalismo, ao enfatizar a eficiência econômica e a competitividade como valores supremos, promove uma reconfiguração do espaço público e dos direitos sociais, transformando a dignidade humana em um ativo passível de valoração e troca.

Utilizar-se-á como metodologia o método de abordagem o dedutivo; como método de procedimento valer-se-á do monográfico; como técnica de pesquisa será adotada a documentação indireta.

2 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

2.1 OS CONTORNOS DO NEOLIBERALISMO E A EXPLORAÇÃO DA VIDA HUMANA

O neoliberalismo vê o ser humano antes como um agente econômico racional do que como sujeito de direitos inalienáveis. A tensão entre essas visões de mundo se torna evidente quando o mercado passa a organizar não apenas a produção de bens, mas também os parâmetros do valor humano.

A partir do século XX, o acelerado processo de transformação do mundo impulsionado pelo avanço tecnológico sob a lógica do “desenvolvimento”, levou a sociedade

de mercado a redefinir o pacto social herdado do Iluminismo, convertendo-o em um contrato de compra e venda, o que intensificou as desigualdades econômicas e sociais (Porto; Garrafa, 2005).

Ideias como, austeridade, liberalização de mercados e privatizações fazem parte da ideia central do neoliberalismo. Essa política defende seus interesses específicos e sempre buscará fortalecer o poder corporativo no sistema político (Rossi; Dweck; Arantes; 2018, p. 28). Trata-se de um “[...] projeto político de neutralização do socialismo sob todas as suas formas e, mais ainda, de todas as formas de exigência de igualdade”, inclusive, ao notadamente pautar-se por uma lógica concorrencial que enaltece apenas a figura do indivíduo-consumidor (Dardot; Guéguen; Laval; Sauvêtre, 2021, p. 37-38).

Desse contexto emerge um discurso de valorização do risco inerente à vida individual e coletiva que se opõe aos dispositivos do Estado Social: “o indivíduo é o único responsável por seu destino, a sociedade não lhe deve nada; em compensação, ele deve mostrar constantemente seu valor para merecer as condições de sua própria existência (Dardot; Laval, 2016, p. 213). Ao mesmo tempo, então, em que se cria o maior número possível de situações de mercado (seja por meio de privatizações, criação de concorrência nos serviços públicos ou “mercantilização” de direitos sociais, que só estão plenamente disponibilizados no âmbito privado), converte-se a própria liberdade individual na “liberdade de escolher” (e, mais do que isso, no praticamente “dever” de acessar e fazer as melhores escolhas) (Dardot; Laval, 2016, p. 216-217).

Na mesma linha, Wendy Brown caracteriza o neoliberalismo como algo que justamente ataca o Estado Social, porquanto se trata de uma série de políticas e estratégias que “privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigável para investidores estrangeiros” (2019, p. 28-29).

A dignidade humana, para se manter como princípio orientador das sociedades democráticas, não pode ser submetida à lógica do mercado. A mercantilização da vida não apenas subverte os fundamentos dos direitos humanos, mas compromete o futuro ético da humanidade. Um mundo mais justo exige a revalorização do bem comum, o fortalecimento do Estado social e o reconhecimento de que certos valores como a vida, a liberdade e a dignidade, são inegociáveis.

Neoliberalismo e dignidade são intrinsecamente opostos e inconciliáveis, pois, enquanto a matriz dos direitos humanos “tem uma base ética e se funda na afirmação do direito do ser humano, o neoliberalismo fala do mercado como o lugar da expressão da racionalidade

humana”, enquanto o neoliberalismo tem o mercado como centro da sua proposta, o princípio da dignidade toma a vida humana como central. Por isso, parear neoliberalismo e direitos humanos “é realmente denunciar uma contradição quase absoluta; o neoliberalismo com sua concepção ética que Von Hayek também justificava como ética do mercado, se opõe completamente a uma ética humana fundada nas vidas e na afirmação da vida em geral, mas especialmente da vida humana” (Dussel, 2023, p. 155-157).

Alguns dos insumos produzidos, por exemplo, durante a Segunda Guerra Mundial, tiveram seu custo extremamente reduzido na época em que foram desenvolvidos, sendo possível a seus descobridores abrir mão do ganho sobre a fabricação e venda do produto, como fez Albert Sabin com a vacina contra a poliomielite. Facilitar o acesso à vacina a todas as populações do mundo foi decisivo para que, atualmente, a doença esteja restrita a alguns poucos países (Porto; Garrafa, 2005).

Diante dessa perspectiva, a tecnologia demonstrou que poderá ser usada beneficamente, mas também evidenciou seu lado mais obscuro, a ideologia de mercado que determina a pesquisa e a produção se unam unicamente na maximização do lucro.

Isso evidencia a importância da crítica aos processos de desumanização que poderão surgir do hiper-enaltecimento da máquina, da mitificação dos processos tecnológicos, das ideologias da cyberspace, da fetichização do corpo-máquina reduzido à coisa-mercadoria, da servilização do homem à máquina. Ali onde a nova potência político-econômica promover barbarização, gerar exclusão e aprimorar processos de dominação, consideradas as novas fontes da violência cibernetica, e a lógica eugênica vier a tornar banais as fontes de alimentação da conexão entre vida, respeito, integridade, dignidade e direitos (Bittar, 2019, p. 937).

Assim, o discurso do *homo economicus*¹ propõe que todas as dimensões da vida humana podem e devem ser traduzidas em valor econômico. Portanto, para esse modelo de subjetivação, tudo que é realizado (pela vida humana) deve ser entendido como um investimento econômico para extrair rendimento (Ruiz, 2020, p. 29). Assim, dessa forma, a própria vida humana é compreendida como um empreendimento econômico que deve rentabilizar cada esfera da vida (educação, saúde, amizades, habilidades, etc.), assim, o mercado criará estratégias seduzentes para atuar em cada âmbito da vida, gerando oportunidade, interesse ou, ainda, possibilidade de obter renda.

¹ O discurso do *homo economicus*, que embasa nosso modelo “civilizatório”, foi construído ao longo do último século dentro da matriz do liberalismo econômico tradicional, porém propondo algumas mudanças significativas dentro do mesmo. Pensadores muito importantes e influentes das atuais políticas econômicas do mundo como Milton Friedman, George Stigler, Friedrich von Hayek, Ludwig E. Von Mises, Gary Becker, entre outros muitos, alguns deles prêmios Nobel de economia, construíram a filosofia do *homo economicus* como matriz cultural e distópica da doutrina econômica do chamado neoliberalismo (Ruiz, 2020, p. 30).

O homo economicus é um empresário, e empresário de si mesmo. Essa coisa é tão verdadeira que, praticamente, o objeto de todas as análises que fazem os neoliberais será substituir, a cada instante, o homo economicus parceiro de troca por um homo economicus empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo um produtor, sendo para si mesmo uma fonte de sua renda (Foucart, 2008, p. 311).

Ou seja, as ideias do neoliberalismo são seduzentes aos olhos da sociedade e, muitas vezes, aceitas e reproduzidas por uma grande parcela da população. Discursos como o “empresário de si mesmo” são uma das formas de exploração do trabalho, reduzindo os seres humanos a meros objetos, movidos por um mercado faminto em busca do lucro; os seres humanos cada vez mais avançam para uma sociedade degradável, inclusive para que possam submeter seu próprio corpo – o que parece ser impossível - como fonte de renda.

O capitalismo implica escassez para bilhões e riqueza infinita para um número pequenos de seres humanos. De um lado há escassez de empregos, moradias, salários, saúde, recursos básicos humanos; do outro lado, há campos de golfes enormes, turismo espacial, joias, condomínios de luxo, hospital de alta tecnologia, o 1% mais rico do mundo possui tanto quanto 50% da população mundial (Lowy; Câmara, 2025, p. 10).

Há a ideia de que não há recursos suficientes para satisfazer as necessidades de todos, “vendida” pelo discurso capitalista e utilizada por políticos para justificar a não aplicabilidade do dinheiro público de maneira ampla e social (políticas públicas, por exemplo). “A economia capitalista mundial flutua em um oceano de dívidas, exploração e desigualdade” (Lowy; Câmara, 2025, p. 11).

O neoliberalismo consolidou-se de maneira profunda nas estruturas sociais contemporâneas, não apenas por meio de políticas econômicas e reformas institucionais, mas, sobretudo, por sua capacidade de infiltrar-se nas subjetividades individuais e nas práticas cotidianas. Suas premissas — como a meritocracia, a competitividade, a responsabilização individual e a lógica de mercado como reguladora das relações sociais — são amplamente aceitas, muitas vezes de forma implícita, moldando comportamentos, valores e percepções sem que se reconheça sua origem ideológica. Assim, o neoliberalismo opera nas entrelinhas da sociedade, naturalizando-se como senso comum e dificultando a construção de alternativas críticas ao modelo vigente.

2.2 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA PEC 10/2022 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB UM OLHAR BIOÉTICO

Não obstante, desde 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal brasileira, o artigo 199 (caput) refere que é permitido a atuação da iniciativa privada no âmbito da saúde no sentido complementar ao sistema único de saúde, porém com algumas ressalvas previstas.

O artigo 199, parágrafo quarto, refere que é proibido todo tipo de comercialização em relação ao sangue humano, bem como de órgãos e tecidos. Portanto, é expressamente vedado à iniciativa privada a venda desses produtos humanos, tornando-se esta PEC de imediato inconstitucional.

Assim, essa vedação da comercialização de sangue humano, órgãos e tecidos humanos pela iniciativa privada é justificada pelo artigo 1º, inciso III do mesmo texto constitucional, onde se assegura a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional.

Além disso, a Lei n. 9.434/1997 autoriza a realização voluntária e gratuita da doação de órgãos e tecidos, que será realizada por estabelecimentos públicos ou privados, desde que autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde (art. 2º).

Por outro lado, a Lei n. 10.205/01 refere-se à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, bem como, seus componentes e derivados, sendo autorizada sua doação de forma voluntária; a legislação é clara em seu art. 1º em mencionar que é vedado a compra e venda do sangue e seus derivados.

Importante destacar que a legislação supracitada, em seu capítulo II, refere-se a “princípios e diretrizes” (art. 14, incisos: II e IV): utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada; proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados. Torna-se claro e compreensível que a comercialização é expressamente proibida e amparada não apenas pelo texto constitucional, mas pelas legislações complementares vigentes.

O sangue humano é composto por parte líquida (plasma), constituída por água, sais, vitaminas, e fatores de coagulação, na qual estão misturadas as partes sólidas: hemácias, leucócitos e plaquetas (Hemoes, 2024). Assim, o plasma pode ser utilizado como matéria prima para desenvolver alguns medicamentos.

Dessa forma, no Brasil, em 2005, foi inaugurada a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás), uma empresa estatal vinculada ao Ministério da Saúde, com sede em Goiana, instituída com o objetivo de reduzir a dependência do Brasil em relação aos países do exterior em medicações que utilizam como matéria prima o plasma, além disso, coletar e armazenar os produtos e desenvolver medicações em que o plasma é usado como matéria prima visando fabricação própria.

Os medicamentos já comercializados pela empresa são: albumina, imunoglobulina e os fatores VIII e IX da coagulação para tratamentos dos pacientes do Sistema Único de Saúde, e o Hemo-8r é o Fator VIII recombinante, sendo o primeiro produto registrado no Brasil e distribuído com a marca (Hemobrás, 2024).

Contudo, em 2022, o Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) propôs um projeto de emenda constitucional (PEC 10/2022) que sugere a alteração do artigo 199 da Constituição Federal e que visa permitir a comercialização do sangue humano por iniciativa privada. A justificativa da propositura da PEC é que desde 2017 houve muito desperdício de bolsas de sangue no Brasil e, portanto, o plasma deixou de ser coletado nesse sangue desperdiçado. Além disso, refere que houve uma queda na produção de plasma durante a pandemia da Covid-19, inclusive nos países que são considerados os maiores coletores de plasma do mundo (Senado Federal, 2022).

A PEC foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em outubro de 2023, com 15 votos a favor (Marcos do Val, Plínio Valério, Nelsinho Trad, Angelo Coronel, Otto Alencar, Sérgio Petecão, Lucas Barreto, Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Ciro Nogueira, Ebraim Filho, Daniella Ribeiro, Rogério Marinho) e 11 votos contrários (Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Weverton, Alessandro Vieira, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Magno Malta, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra). Atualmente, a PEC aguarda apreciação do Senado Federal, ainda sem data prevista para ser discutida.

Importante mencionar que anteriormente à propositura da PEC, no ano de 2020, o Tribunal de Contas da União (TCU) já havia notificado o Ministério da Saúde sobre o sangue desperdiçado no país desde 2017; haviam sido desperdiçados 597.975 litros de plasma de sangue, o que equivale a 2.718.067 doações de sangue (G1, 2020).

No mesmo ano (2020) o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 1.710/2020, definindo que todo o plasma excedente do uso hemoterápico do SUS, ou seja, aquele não utilizado em transfusões, será destinado à Hemobrás para a produção de medicamentos hemoderivados, evitando, assim, o desperdício de sangue.

Em resposta à propositura da PEC, o Ministério da Saúde, a Hemobrás, o Conselho Nacional de Saúde, a Fundação Oswaldo Cruz, as entidades representativas dos secretários estaduais e municipais de Saúde, os bancos de sangue públicos e a Associação Brasileira de Pessoas com Hemofilia declaram-se contrários à aprovação da PEC (Agência Senado, 2024).

Também o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) emitiram nota técnica desfavorável à aprovação da PEC, justificando que a legislação atual já é suficiente para o tema e que a propositura desse projeto

é contrária ao interesse público, confrontando os princípios e garantias constitucionais, entre os quais, a dignidade humana, a segurança nacional, e o direito à saúde.

Assim, fica evidente como o sistema capitalista tem se tornado cada vez mais danoso à saúde humana. A principal intenção com a propositura da PEC é a comercialização do sangue, ou seja, há um grande interesse econômico por trás da proposta. Ora, se a “preocupação” inicial era o desperdício de sangue, ele foi solucionado anteriormente à propositura da PEC, tornando-se sua justificativa vaga, abrindo precedentes para questionar, portanto, o interesse econômico subjacente à aprovação dessa emenda.

Dentro desta perspectiva, os defensores da PEC também comercializam a vida e a dignidade da pessoa humana; sangue é vida e vida humana não pode ser comercializada, portanto, é incoerente minimizar a vida humana a uma objetificação para fins comerciais. O texto constitucional é claro ao referir que a comercialização do plasma é proibida na iniciativa privada (art. 199), justamente para garantir a proteção da vida e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, um traço de originalidade do neoliberalismo é justamente “inscrever a Constituição na ordem da economia via mediação do direito”, desmantelando a estrutura do Estado Social e a proteção de direitos fundamentais pela via política da “desconstitucionalização” (Dardot; Guéguen; Laval; Sauvêtre, 2021, p. 116), abrindo caminhos, assim, para a remoção das grades de amparo que suprimem da disponibilidade do mercado a comercialização do que é essencialmente protegido por sua vinculação à dignidade humana.

Cabe lembrar que a dignidade da pessoa humana, tal como inserida no ordenamento constitucional, decorre de uma matriz kantiana, cujo imperativo categórico informa que “o ser humano deve ser tratado sempre como um fim em si (*Zweck*), e jamais meramente como um meio que visa a um fim distinto e externo a ele mesmo” (Kant, 2003, p. 30).

Do ponto de vista jusfilosófico, Michel Sandel apresenta dois motivos para (re)pensar se em uma sociedade o dinheiro poderá comprar tudo ou não, uma vez que não haverá coerência em viver uma sociedade onde tudo está à venda, inclusive a dignidade humana, extrapolando o bom senso.

O primeiro motivo refere-se ao aumento da desigualdade, a medida em que o dinheiro passa a comprar cada vez mais (influência na política, bom atendimento médico, casas em bairros seguros, etc.), a questão da distribuição de renda e da riqueza adquire um protagonismo maior, ou seja, quando as coisas boas podem ser compradas e vendidas, ter dinheiro passa a fazer toda a diferença e não ter dinheiro passa a ser um problema. Assim, nas últimas décadas

a discrepância entre ricos e pobres aumentou significativamente, isso porque a mercantilização de tudo aguçou a desigualdade e aumentou a importância do dinheiro (Sandel, 2022, p. 14-19).

O segundo motivo refere-se à ideia corrosiva dos mercados em pôr tudo à venda, não se trata somente de desigualdade e injustiça, mas trata-se da potência corrosiva dos mercados de estabelecer preços para as pequenas coisas boas da vida, corrompendo o significado de cidadania. É necessário estabelecer limites do que o dinheiro pode ou não comprar; quando se decide isso, está se decidindo o que pode ou não ser tratado como mercadoria, como instrumentos de lucro e uso, recaindo sobre o exemplo mais óbvio: o ser humano (Sandel, 2022, p. 14-19).

Esta reprodução sistêmica do mundo capitalista e a exploração do humano pelo próprio humano visando o lucro incessante e acúmulo de capital desenfreado contraria o princípio humano e social da Constituição Federal de 1988. Bussinger afirma que “o mercado extrapolou todo e qualquer limite de razoabilidade e da vergonha” (2023).

A lógica mercantil da saúde favorece populações com maior poder aquisitivo, relegando os mais vulneráveis a serviços precários ou subfinanciados. Além disso, a privatização promove uma cultura da saúde como bem de consumo, o que enfraquece o compromisso com a prevenção e a promoção da saúde, pilares fundamentais dos sistemas públicos.

A clara divisão do mundo em ricos e pobres, centrais e periféricos, produtores de conhecimento e tecnologia ou meros consumidores, mostra, inequivocamente, quem são aqueles que devem pagar – com o suor e a vida – pela prosperidade insustentável ordenada pelos imperativos da sociedade de consumo (Porto; Garrafa, 2005, p. 113).

A preocupação ultrapassa as barreiras econômicas e atinge, principalmente, as questões éticas e da saúde. Durante as décadas de 1970 e 1980 no Reino Unido, 33 mil cidadãos britânicos foram infectados com HIV ou Hepatite C em transfusões de sangue, resultando cerca de 5 mil mortes, uma vez que os hemoderivados foram comprados de bancos de sangue “comerciais”, e continham o vírus do HIV e Hepatite C, isso porque não eram realizados os testes da “mercadoria” (Arruda, 2024).

No Brasil, quando os hemoderivados podiam ser comercializados livremente, há registros de casos semelhantes ao Reino Unido de pessoas infectadas com o vírus HIV, casos conhecidos como a história dos irmãos Betinho, Henfil e Chico Mário, que contraíram o HIV dessa forma, são exemplos (Arruda, 2024). Também há registros de que muitas pessoas viviam em situação de extrema pobreza, sendo necessária a venda de seu sangue para sobreviver

(Rocha; Smanio; Cavalcanti, 2023, p.). Esse comércio foi interrompido com a concepção da CF/88, que passou a proibir a comercialização de órgãos e tecidos, bem como o sangue humano.

Por outro lado, recentemente no Brasil, seis pessoas que estavam na fila de transplante da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro receberam tecidos infectados pelo vírus de dois doadores e testaram positivo para o vírus HIV. O laboratório responsável pelas análises clínicas (PCS Lab Saleme), segundo as investigações, “afrouxou” o controle dos testes realizados em órgãos para transplante visando a maximização dos lucros (G1, 2024).

Ademais, o laboratório privado foi contratado pela Secretaria de Saúde do RJ no ano de 2023, em um processo de licitação via pregão eletrônico no valor de R\$ 11 milhões, para fazer a sorologia de órgãos doados e apesar do significativo valor, deixou de realizar os testes necessários em busca do lucro (G1, 2024).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), fundamentada na Declaração de Istambul sobre Saúde Global (2009), adverte que o "comércio de transplantes tem como alvo doadores empobrecidos e vulneráveis, o que causa desigualdade e injustiça, havendo a necessidade de ser proibido".

Este cenário, após 34 anos da sua regulamentação, poderá vir a ser alterado em virtude da PEC em discussão, significando um enorme retrocesso. Bussinger afirma que caso a PEC seja aprovada, abre-se caminho para que situações degradantes que já foram vivenciadas em um passado não tão distante retornem a ocorrer em um país já marcado por enormes desigualdades sociais (2023).

A bioética, enquanto campo interdisciplinar, busca orientar decisões morais no âmbito da biomedicina e das ciências da vida, pautando-se em princípios fundamentais como a autonomia, a beneficência, a não maleficência e a justiça. Tal tema entra em confronto com todos os princípios clássicos da bioética, desta maneira, torna-se importante demonstrar a importância de cada um deles.

O princípio da autonomia ocupa uma posição central na bioética, especialmente em sociedades pautadas por valores democráticos e pelo respeito à dignidade humana. Este princípio refere-se ao direito que cada indivíduo possui de tomar decisões livres e informadas sobre sua própria vida e seu corpo, sem coerções externas (Bonamigo, 2023, p. 74).

Kant afirma que “a autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (2003, p. 79). Assim, respeitar a autonomia não significa apenas garantir liberdade de escolha, mas também assegurar condições reais para o exercício dessa liberdade, como acesso à informação adequada e à escuta qualificada.

A vulnerabilidade é uma condição adversa (a liberdade) que favorece a exploração do indivíduo e que, portanto, diz respeito à autonomia (Bonamigo, 2023, p. 85). Em um contexto marcado por avanços tecnológicos na medicina e por dilemas morais cada vez mais complexos, a autonomia torna-se um critério essencial para garantir que os sujeitos sejam reconhecidos como agentes morais capazes de escolher, consentir ou recusar intervenções que os afetam diretamente.

Essa perspectiva entra em choque com sistemas que permitem ou incentivam a comercialização de partes do corpo humano, como o sangue, pois cria a possibilidade de que apenas aqueles com recursos financeiros tenham acesso a produtos de maior qualidade, ao passo que os mais pobres sejam incentivados a "vender" seu sangue, muitas vezes em condições de vulnerabilidade extrema, como já ocorrido no Brasil anteriormente.

Por outro lado, os princípios da beneficência e da não maleficência constituem fundamentos éticos indispensáveis. A beneficência orienta os profissionais da saúde a promoverem o bem-estar do paciente, por meio de ações que visem beneficiar e proteger a vida; a não maleficência impõe o dever de evitar danos, reforçando o compromisso com a integridade física, psíquica e social de cada indivíduo.

Bonamigo refere que o princípio da beneficência possui dois sentidos: o primeiro, refere-se ao que se deseja para si, chamado de paternalismo²; e o segundo, fazer aos outros o bem deles, que diz respeito à autonomia (2023, p. 97). Ambos os sentidos podem não coincidir quando se trata de assistência médica ao paciente.

Para Aristóteles, “toda ação e toda escolha visam a um bem qualquer, os atos humanos e determinações morais visam sempre a algum bem” (2019, p.46). Portanto, a natureza humana orienta o indivíduo a fazer o bem.

Nesse contexto, o princípio da beneficência é comprometido quando a doação altruísta é substituída por relações comerciais que não garantem, necessariamente, a qualidade ou a equidade no acesso. Simultaneamente, a não maleficência é violada ao se expor indivíduos a riscos sanitários e éticos em nome de uma suposta eficiência econômica.

Por fim, o princípio da justiça na bioética enfatiza que todos os indivíduos devem ter igual acesso a cuidados de saúde seguros e eficazes. Este princípio foi impulsionado pelo caso

² Pode-se conceituar paternalismo como a interferência do profissional de saúde sobre a vontade de pessoa autônoma, mediante ação justificada por razões referidas, exclusivamente, ao bem-estar, alegria, necessidades, interesses ou valores da pessoa que está sendo tratada. O paternalismo existente na interação médico-paciente é concebido como sendo uma característica relacional básica, que aliás distingue o contrato médico de outras relações contratuais. Por vezes, o paternalismo médico é reconhecido sob a denominação de privilégio terapêutico (Muñoz; Fortes, 1998, p. 61).

Tuskege, em que 399 negros norte-americanos do Alabama foram impedidos de receber penicilina quando esta foi descoberta. O motivo da negativa foi observar a evolução natural da sífilis, em benefício da ciência. Diante da barbárie, uma comissão foi designada e aprovou o Belmont Report³ (1979), introduzindo a Justiça como um dos princípios recomendados para pesquisa, com autonomia e beneficência (Bonamigo, 2023, p. 106).

Assim, o princípio da justiça, entendido como a busca pela equidade na distribuição de recursos, direitos e deveres, é desafiado quando o sangue passa a ser tratado como mercadoria. Em contextos onde a compra e venda de sangue são permitidas, cria-se um cenário em que populações economicamente vulneráveis se tornam potenciais fornecedores, muitas vezes motivadas por necessidade financeira, enquanto os mais privilegiados se beneficiam do acesso garantido.

Tal assimetria não apenas viola o ideal de justiça distributiva, como também todos os princípios éticos aqui explanados, além de comprometer a universalidade do direito à saúde, transformando um bem comum em objeto de lucro. Nesse sentido, a bioética propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da mercantilização na equidade do cuidado, exigindo políticas que priorizem o interesse coletivo, a solidariedade e a proteção dos mais frágeis.

Diante de todo o contexto, a Hemobrás publicou um documento intitulado “Dez motivos que justificam o arquivamento da PEC do Plasma”; esse documento expõe de forma didática os motivos pelos quais esta PEC não deve ser aprovada. Além de expor a preocupação da comercialização do sangue como justificativa central, também há preocupação em outros sentidos: a redução significativa de doadores voluntários nos bancos de sangue no Brasil, a redução significativa da produção de medicamentos com uso do plasma humano (medicações que são fornecidas ao SUS), por exemplo, podendo levar a um colapso da saúde pública (Hemobrás, 2023).

No Brasil, os últimos dados divulgados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) mostram que apenas 14 em cada mil brasileiros são doadores de sangue - o que representa apenas 1,4% da população. Segundo a Organização Pan Americana de Saúde (OPAS), seria ideal que 2% da população fosse doadora de sangue; para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a taxa deveria ficar entre 3% e 5%. Apesar do Brasil estar dentro da recomendação estipulada pelos órgãos institucionais, o Ministério da Saúde reforça a importância de aumentar o número de doadores, sendo que, cada doação pode salvar até quatro vidas (Brasil, 2023).

³ Refere-se aos Princípios e Diretrizes Éticas para a Proteção de Sujeitos Humanos em Pesquisa e a Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos de Pesquisa Biomédica e Comportamental.

Globalmente, apenas 44 países, seis deles na América Latina e no Caribe, utilizam o plasma doado para produzir derivados, como imunoglobulinas e fatores de coagulação, considerados medicamentos essenciais pela OMS (Brasil, 2023).

No ano de 2024, a Hemobrás teve recorde histórico da coleta de plasma de sangue. De janeiro a outubro de 2024 foram coletados 160,9 mil litros de plasma, ficando 7,2% acima do volume captado em 2023, o que resultou em uma maior produção de medicações (Brasil, 2024).

Recentemente, houve uma ampliação da fábrica da Hemobrás. Foram inaugurados outros dois blocos que serão responsáveis pelos processos de fracionamento de plasma, do preparo e de envase dos medicamentos. De acordo com o Governo Federal, o investimento e a ampliação da fábrica possuem o objetivo de produzir, a partir do plasma humano excedente em 72 hemocentros públicos e serviços de hemoterapia em todo o país, medicamentos e substâncias de alto custo (G1, 2025).

Além disso, esses medicamentos de alto custo são produzidos por meio de envio de material para processamento no exterior. Com a inauguração dos dois novos blocos da fábrica, a partir de 2026, a fábrica vai passar a fazer o fracionamento do plasma e a maior parte dos insumos será produzida pelo país. Estima-se que em 2027 o Brasil se torne autossuficiente na produção desses insumos (G1, 2025).

Diante de todos os avanços tecnológicos positivos que a empresa vem produzindo ao país, a PEC representa um retrocesso. A mercantilização do sangue humano, portanto, representa uma afronta a todos os princípios bioéticos, ao transformar um bem vital em mercadoria gerando violação à vida humana.

A bioética, enquanto instrumento crítico, convida a pensar modelos de saúde baseados na equidade, na solidariedade e no respeito ao outro. O sangue, como expressão máxima de vida, não deve ser objeto de comércio, mas símbolo de compromisso coletivo com a saúde pública.

Dessa forma, a compra de sangue reforça as desigualdades, permitindo que pessoas em situação de extrema necessidade aceitem riscos à saúde em troca de compensação financeira imediata, criando um mercado desigual baseado na exploração do corpo dos pobres para atender às necessidades dos ricos. Nesse sentido, o princípio da justiça social se alinha à construção de sistemas públicos, universais e igualitários de saúde, como o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil.

3 CONCLUSÕES

A análise da comercialização do sangue humano sob a ótica do neoliberalismo revela uma preocupante tendência de mercantilização da vida e de seus elementos essenciais. Ao transformar o corpo humano em fonte de lucro e o sangue em mera mercadoria, esse paradigma econômico esvazia os valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

O capitalismo não apenas infringe princípios éticos fundamentais, como também aprofunda desigualdades sociais já existentes, explorando, sobretudo, populações economicamente vulneráveis.

A doação voluntária, idealmente orientada por valores de solidariedade e responsabilidade coletiva, cede espaço a uma lógica de compra e venda que reduz o sangue a um produto qualquer, alienando o sujeito. Tal processo evidencia como o capital se apropria até mesmo do que é intrinsecamente humano, perpetuando uma estrutura em que o valor de uso é suprimido pelo valor de troca.

A PEC 10/2022, ao propor a remuneração por doações de sangue, escancara essa lógica mercantil ao institucionalizar práticas que colocam a vida e a saúde em posição secundária frente aos interesses econômicos.

Tal proposta normativa rompe com a ética da solidariedade que fundamenta o sistema público de saúde brasileiro e contraria frontalmente os preceitos constitucionais de inviolabilidade da dignidade humana, igualdade e universalidade do acesso à saúde. Ainda, a proposta rompe, também, com um dos princípios basilares da bioética (princípio autonomia, princípio da beneficência e não beneficência e princípio da justiça) ao legitimar a venda de componentes do corpo humano, naturaliza-se uma desigualdade estrutural que empurra os mais vulneráveis a se submeterem à exploração de seus corpos como meio de sobrevivência.

Trata-se, portanto, de uma política que opera pela precarização dos corpos, especialmente os corpos pobres e racializados, transformando-os em objetos disponíveis à exploração econômica. A PEC 10/2022 escancara o aprofundamento de um modelo de Estado mínimo para os direitos e máximo para os lucros, em que os cidadãos não são mais sujeitos de direitos, mas fornecedores de insumos biológicos.

Além disso, demonstrou-se nessa pesquisa a importância da empresa Hemobrás no desenvolvimento de medicamentos com o uso de plasma humano. A empresa surge como uma alternativa estratégica para o Brasil, ao promover a soberania nacional na produção de hemoderivados e reduzir a dependência do mercado internacional, onde o sangue é frequentemente tratado como um insumo comercial. Ao articular ciência, tecnologia e política pública, a Hemobrás representa uma resistência concreta à lógica mercantil.

Portanto, refletir sobre a mercantilização do sangue é, mais do que nunca, refletir sobre os limites éticos da exploração capitalista. É preciso repensar modelos que priorizem a vida humana sobre o lucro e desenvolver políticas públicas que protejam a dignidade dos corpos e dos sujeitos, especialmente daqueles que, em nome da sobrevivência, veem-se forçados a vender aquilo que deveria ser inviolável.

Conclui-se, portanto, que a PEC 10/2022 não apenas reflete os princípios do neoliberalismo, mas também escancara seus efeitos corrosivos sobre os direitos humanos. Portanto, impõe-se uma reflexão crítica e ética sobre os limites do mercado em esferas da vida que deveriam permanecer resguardadas de qualquer lógica comercial, preservando-se, acima de tudo, a dignidade inalienável de cada ser humano. Diante desse cenário, é urgente retomar o debate sobre os limites éticos da atuação do mercado nas esferas mais sensíveis da existência humana.

4 REFERÊNCIAS

ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**. 1º ed. São Paulo: Lebooks Editora. 2019.

AGÊNCIA SENADO. **PEC do Plasma promete remédios; críticos veem risco em sangue como mercadoria**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/01/pec-do-plasma-promete-remedios-criticos-veem-risco-em-sangue-como-mercadoria> . Acesso em: 28 de set. 2024.

ARRUDA, Guilherme. **Venda de sangue**: os danos no Reino Unido e no Brasil. Plataforma colaborativa ideia SUS. Disponível em: <https://ideiasus.fiocruz.br/postagem/venda-de-sangue-os-danos-no-reino-unido-e-no-brasil/> . Acesso em: 7 mai. 2025.

BONAMIGO, Elcio Luiz. **Manual de Bioética**: teoria e prática. 5. ed. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023.

BITTAR, Eduardo. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p. 933-961. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5MqNJXcvc9chdXnvPNZsjmk/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 03 de agost. 2025.

BUSSINGUER, Elda. **PEC transforma plasma humano em mercadoria**. A Gazeta, 2023. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/colunas/elda-bussinguer/pec-transforma-plasma-humano-em-mercadoria-0323> . Acesso em: 10 de mai. 2025.

BRASIL. Constituição Federal da República. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Portaria Nº 1.710, de 8 de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.710-de-8-de-julho-de-2020-265864832> . Acesso em: 28 de set. 2024.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2022. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=9132700&ts=1718656117188&disposition=inline> . Acesso em: 28 de set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde lança campanha para incentivar doação de sangue. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-saude-lanca-campanha-para-incentivar-doacao-de-sangue> . Acesso em: 27 de agost. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Hemobrás tem recorde histórico de coleta de plasma de sangue. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/hemobras-tem-recorde-historico-de-coleta-de-plasma-de-sangue> . Acesso em: 27 de agosto. 2025.

BRASIL. Organização Mundial da Saúde. OPAS faz um chamado pelo aumento das doações de sangue e plasma para garantir um suprimento seguro e sustentável. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/14-6-2023-opas-faz-um-chamado-pelo-aumento-das-doacoes-sangue-e-plasma-para-garantir-um> . Acesso em: 27 de agost. 2025.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Politeia, 2019.

CHAMAYOU, Grégoire. A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário. Tradução: Letícia Mei. São Paulo: Ubu, 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud; LAVAL, Christian; SAUVÊTRE, Pierre. A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo. Tradução: Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DUSSEL, Enrique. O princípio da vida contra o princípio da morte: os direitos humanos e o neoliberalismo. **Revista Culturas Jurídicas.** V. 10, n. 27, set./dez., 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/62579> Acesso em: 06 jun. 2025.

Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante. Disponível em: <http://www.transplante.rj.gov.br/site/Arq/declaracaoistambul.pdf> . Acesso em: 07 mai. 2025.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

G1. Hemobrás está sendo construída desde 2010 e já foi alvo de investigação; entenda o projeto. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/04/24/hemobras-esta-sendendo-construida-desde-2010-e-ja-foi-alvo-de-investigacao-entenda-o-projeto.ghtml> . Acesso em: 28 set. 2024.

G1. Órgãos infectados por HIV: laboratório reduziu análises de reagentes para lucrar, diz polícia. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/10/14/coletiva-policia-operacao-verum.ghtml> . Acesso em: 07 de jun. 2025.

G1. TCU e MP apontam desperdício de quase 600 mil litros de plasma no Brasil desde 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/08/14/tcu-e-mp-apontam-desperdicio-de-quase-600-mil-litros-de-plasma-no-brasil-desde-2017>

apontam-desperdicio-de-quase-600-mil-litros-de-plasma-no-brasil-desde-2017.ghml. Acesso em: 28 set. 2024.

G1. Lula inaugura fábrica de hemoderivados da Hemobrás, em Goiana, e entrega títulos de posse de imóveis, no Recife. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2025/08/14/lula-inaugura-fabrica-de-hemoderivados-da-hemobras-em-goiana.ghml>. Acesso em: 27 de agost. 2025.

HEMOBRÁS. Nossos Medicamentos. Disponível em: <https://hemobras.gov.br/nossos-medicamentos/> Acesso em: 28 de set. 2024.

HEMOBRÁS. Dez motivos que justificam o arquivamento da PEC do Plasma. 2023.

Disponível em: <https://hemobras.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/Dez-Motivos-que-Justificam-o-Arquivamento-da-PEC-do-Plasma-1.pdf>. Acesso em: 27 de agost. 2025.

HEMOES. Disponível em: <https://hemoes.es.gov.br/sobre-o-sangue>. Acesso em: 28 de set. 2024.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Bauru: EDIPRO, 2003.

LOWY, Michael; CÂMARA, Júlia. **Manifesto por uma revolução ecossocialista:** romper com o crescimento capitalista. Tradução de Natália Chaves e Isadora Matos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2025.

MUÑOZ, Romero Daniel; FORTES, Paulo Antonio Carvalho. O Princípio da Autonomia e o Consentimento Livre e Esclarecido. In: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei (Org). **Iniciação a Bioética.** Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998, p. 53-70. Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/inicio%20%20biotica.pdf>. Acesso em: 03 de agost. 2025.

PORTO, Dora; GARRAFA, Volnei. Bioética de intervenção: considerações sobre a economia de mercado. **Revista Bioética.** São Paulo, V. 13, n. 1. Disponível em:
https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/96. Acesso em: 03 de agost. 2025.

ROCHA, Renata da; SMANIO, Gianpaolo Poggio; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Social e princípio bioético direito à saúde, vulnerabilidade da equidade:** análise da mercantilização do sangue sob a ótica da PEC 10 de 2022. Revista Jurídica Unicuritiba. Vol. 4, nº 76, p. 484-505. Outubro/Dezembro. 2023. Disponível em:
<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6462>. Acesso em: 10 de mai. 2025.

ROSSI, Pedro; DWECK, Esther; ARANTES, Flávio. **Economia para poucos:** impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil. In: ROSSI, Pedro; DWECK, Esther; OLIVEIRA, Luíza de Matos de. (Orgs.) São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 14-31.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os direitos humanos, a mercantilização da vida e a pandemia. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos.** São Paulo: v. 8, n. 2, p. 27-39, jul./dez., 2020. Disponível em:

<https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/8>. Acesso em: 25 agost. 2025.

SANTANA, Jean Costa. **Capitalismo, estresse e doenças**. Revista espaço livre. V 11, n. 22, jul. dez/2016.

SANDEL, Michel. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Tradução: Clóvis Marques. 17^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.